

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-607-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

**SEGURANÇA JURÍDICA: PRESSUPOSTO MATERIAL DO INSTITUTO DA
MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA**

**LEGAL SECURITY: MATERIAL ASSUMPTION OF THE INSTITUTE FOR
MODULATION OF TEMPORARY EFFECTS OF THE STANDARD
UNCONSTITUTIONALITY DECLARATION**

**Fernanda Resende Severino ¹
Lilian Mara Pinhon ²**

Resumo

Este artigo tem a finalidade de verificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da segurança jurídica, pressuposto material para a aplicação da modulação dos efeitos temporais nas decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Analisar-se-ão quatro decisões nas quais houve referida aplicação com relação ao pressuposto citado para responder a problemática: o que o Supremo Tribunal Federal entende sobre segurança jurídica ao aplicar o instituto excepcional da modulação dos efeitos temporais, ao realizar o Controle de Constitucionalidade. Justifica-se a problemática, tendo em vista a importância desta decisão, bem como ter a segurança jurídica um conceito aberto, o que necessita de uma fundamentação coerente e condizente com a declaração de inconstitucionalidade. Realizar-se-ão pesquisas bibliográficas e documentais para responder ao tema problema, por meio de procedimento metodológico dedutivo. A partir de então, será possível desenvolver o artigo, contextualizando as breves considerações a respeito da modulação dos efeitos temporais de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade no controle concentrado de constitucionalidade; para, após, analisar decisões do Supremo Tribunal Federal. E, conseqüentemente, encontrar o posicionamento deste órgão do Poder Judiciário com relação à segurança jurídica.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Modulação de efeitos, Controle de constitucionalidade, Constituição da república federativa do Brasil, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to verify the understanding of the Federal Supreme Court regarding legal certainty, a material presupposition for the application of the modulation of temporal effects in declaratory decisions of unconstitutionality. Four decisions will be analyzed in which there was application in relation to the aforementioned assumption to answer the problem: what

¹ Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Público e em Formação de Professores. Especializando em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657>.

² Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/37196630002088>.

the Federal Supreme Court understands about legal certainty when applying the exceptional institute of modulation of temporal effects, when carrying out the Constitutionality Control. The problem is justified, in view of the importance of this decision, as well as having an open concept of legal certainty, which requires a coherent and consistent foundation with the declaration of unconstitutionality. Bibliographic and documental research will be carried out to answer the problem theme, through a deductive methodological procedure. From then on, it will be possible to develop the article, contextualizing the brief considerations regarding the modulation of the temporal effects of a declaratory decision of unconstitutionality in the concentrated control of constitutionality; to then analyze decisions of the Federal Supreme Court. And, consequently, find the position of this body of the Judiciary in relation to legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal certainty, Effects modulation, Control of constitutionality, Constitution of the federative republic of Brazil unconstitutionality

1. INTRODUÇÃO

Segurança jurídica é um dos pressupostos materiais necessários para que o Supremo Tribunal Federal aplique a modulação dos efeitos temporais em uma decisão na qual há a declaração de inconstitucionalidade de norma. O respaldo legal para referido pressuposto é o artigo 27 da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Esta norma disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do citado pressuposto material, qual seja a segurança jurídica, ao aplicar a modulação dos efeitos temporais em decisões declaratórias de inconstitucionalidade.

Para que este objetivo seja alcançado, necessários são os objetivos específicos, e são eles: a apresentação breve da modulação dos efeitos temporais em sede de controle concentrado de constitucionalidade; análise das decisões proferidas nas em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Paraná; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.639 de Goiás; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171 do Distrito Federal; para que, ao final, verifique-se a Segurança Jurídica e entendimento do Supremo Tribunal Federal sob o âmbito das decisões analisadas.

Busca-se, com esta pesquisa, vislumbrar e compreender o que o Supremo Tribunal Federal entende a respeito da segurança jurídica ao aplicar o instituto da modulação dos efeitos temporais a uma decisão, em controle concentrado de constitucionalidade, declaratória de inconstitucionalidade de norma, lei ou dispositivo legal. De modo que o tema-problema deste artigo é, justamente, identificar o entendimento do que seja segurança jurídica pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Justifica-se a escolha do tema ser a segurança jurídica um conceito aberto, o qual depende da verificação do problema central e das possíveis consequências de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade. E sobretudo, enquanto pressuposto material previsto por lei, deve vir devidamente demonstrado e fundamentado no momento da aplicação do instituto em uma decisão.

Ferramentas documentais e bibliográficas serão utilizadas para o desenvolvimento da presente pesquisa. De modo especial, julgados e decisões do Supremo Tribunal Federal serão estudados e desconstruídos para direcionar a resposta do

tema-problema proposto. A análise documental é essencial para que a conclusão da pesquisa seja fiel e coerente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Complementam e fundamentam, a análise documental, as ferramentas bibliográficas. Autores como José Alfredo de Oliveira Baracho e Georges Aboud formam a base da presente pesquisa. Para que seja possível, assim, realizar a pesquisa com pilares significativos e importantes a respeito do tema.

O procedimento metodológico da pesquisa documental será o indutivo, isso pois, a partir da análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal será possível inferir o entendimento a respeito do tema, de maneira mais ampliativa. E, com relação à pesquisa bibliográfica, o procedimento metodológico será realizado de modo dedutivo. Já que de concepções ampliativas e gerais buscaremos especificar e particularizar o tema.

A partir de então, é possível iniciar o desenvolvimento da presente pesquisa, com estudos interpretativos, críticos, técnicos e, também, comparativos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Pressupostos materiais para a aplicação do instituto da modulação dos efeitos temporais em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade

O Controle Concentrado de Constitucionalidade, realizado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, visa preservar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os preceitos ali previstos e sua supremacia, de modo a não permitir que permaneça no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma ou lei que seja contrária a ela.

Isso pois, uma das competências do Supremo Tribunal Federal é preservar a Constituição e os efeitos que esta irradiam a todos cidadãos presentes no território brasileiro. Não se admite, assim, que uma norma não encontre fundamento de validade na Constituição da República, permaneça no ordenamento jurídico produzindo efeitos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, no artigo “Modulação de efeitos realizado no controle concentrado de constitucionalidade protege direitos fundamentais?” realçam a estabilização da democracia a partir da supremacia da Constituição. E, já afirmam que: “O Controle de Constitucionalidade das Leis permite

esta estabilização em uma democracia, isso pois, permite a fiscalização e o monitoramento dos atos estatais tendo como base e norte a Constituição.”

Referidos monitoramento e fiscalização são de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, no exercício do Controle Concentrado de Constitucionalidade. Contudo, é de fácil constatação e verificação que ao realizar o controle haja um conflito ou um surgimento de um novo problema, a partir da declaração de inconstitucionalidade de certa norma ou lei. Assim, com a declaração, a norma deve ser retirada, imediatamente, do ordenamento jurídico, bem como seus efeitos e consequências.

Ressalta-se, aqui, que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, e retroage ao momento de publicação da norma, extirpando-a desde então, com fundamento no Princípio da Nulidade. Mas, como ficariam os negócios jurídicos celebrados sob o pálio de referida norma, que até então tinha a presunção de constitucionalidade? E a boa-fé dos destinatários desta norma que a observaram, respeitaram e, sobretudo, a cumpriram?

E a segurança e a garantia de todos os destinatários da norma, que embora seja inconstitucional, estava no ordenamento jurídico com a presunção de constitucionalidade?

Sob este aspecto, há o instituto de origem alemã, o qual possibilita a mitigação dos efeitos imediatos da declaração de inconstitucionalidade da norma, qual seja a modulação dos efeitos temporais. Por este instituto é possível que conceder efeitos distintos à declaração de inconstitucionalidade, desde que diante de situações de excepcional interesse social ou segurança jurídica.

A legislação que regulamenta o processo e o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade prevê, no artigo 27, a modulação dos efeitos temporais; e é enfática ao ressaltar excepcional interesse social ou segurança jurídica como pressupostos materiais necessários para sua aplicação.

Importante destacar que os pressupostos não são cumulativos, mas é fundamental a presença de um deles, com a respectiva fundamentação, na decisão do Supremo Tribunal Federal ao aplicar a modulação dos efeitos temporais da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Para responder ao tema-problema, imprescindível é analisar decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais houve a aplicação da modulação dos efeitos temporais, sob a aplicação da segurança jurídica. Realizou-se este recorte para que seja

possível identificar o entendimento do órgão de cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição a respeito do que seja segurança jurídica.

Desenvolver-se-á a pesquisa, a partir de então, por meio da análise sistemática e crítica das decisões proferidas nas seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Paraná; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.639 de Goiás; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171 do Distrito Federal.

2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina

A Associação de Notários e Registradores do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 do Estado de Santa Catarina cujo objeto foi a norma do artigo 95 da Lei Complementar 412 de 2008 do referido Estado. Este dispositivo considerava os cartorários extrajudiciais como integrantes do regime próprio de previdência. Argumentou violação ao artigo 40 da CRFB/88, tendo em vista que somente servidores titulares de cargos efetivos dos entes da Federação, bem como em suas respectivas autarquias e fundações públicas integram o Regime Próprio de Previdência Social.

Como decorrência do pedido de medida cautelar, o artigo 12 da Lei 9.868 de 1999 foi aplicado, em decisão monocrática, em 21 de agosto de 2001.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (BRASIL, 1999)

E, após a apresentação das informações pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e do Governador do Estado; bem como das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, os autos foram a julgamento definitivo com a Relatoria do Ministro Teori Zavascki, em 11 de março de 2015.

Inicialmente, reconheceu-se a existência da pertinência temática à Associação de Notários e Registradores do Brasil, e conseqüentemente a legitimidade ativa para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Após, passou-se ao exame do mérito, verificando que havia sim inconstitucionalidade material no ato normativo de

Santa Catarina, pois previa a vinculação de agentes públicos, sem a devida efetividade, e que não eram remunerados pelo Poder Público, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Explicou-se que os cartorários enquadram-se no conceito amplo de servidor público, mas não podem, por este simples motivo, pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a ausência de outras especificidades necessárias para tanto. Mas, principalmente, diante da ausência de previsão constitucional.

Vencida a questão da constitucionalidade ou não, passou-se à análise pelo Plenário do STF do pedido realizado a respeito da modulação dos efeitos, proposto pelo Governador do Estado de Santa Catarina, ao prestar as informações solicitadas. Considerando que muitos servidores segurados com fundamentação no ato normativo impugnado, o qual agora fora declarado inconstitucional, foram considerados e inseridos no Regime Próprio de Previdência Social. Bem como houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e cumpridas as exigências legais, passaram a ter direito adquirido ao recebimento de benefícios.

Aplicou o princípio da fundamentação na preservação de “situações jurídicas consolidadas no tempo, insuscetíveis de desfazimento sem graves consequências à segurança jurídica dos seus titulares” (BRASIL, 2015, p.18), o Ministro Relator sugeriu que a declaração da inconstitucionalidade tivesse a ressalva com relação aos aposentados e pensionistas, os quais já estivessem recebendo ou tivessem reunido as condições para tanto, até a data da publicação da ata do julgamento. Conferiu assim, efeitos *ex nunc* à decisão.

O Ministro Marco Aurélio apresentou seu voto, acompanhando parcialmente o Ministro Relator. Isso pois, fora favorável à declaração da inconstitucionalidade da norma, mas contrário à modulação. Argumenta que “a Carta Federal é rígida. Está no ápice da pirâmide das normas jurídicas. Lei estadual não pode flexibilizar o Texto Maior.” (BRASIL, 2015, p.21). Complementou no seguinte sentido, de que cada vez que o STF decide pela modulação dos efeitos, estimula os entes federativos, por meio de suas assembleias estaduais, a ofender a Constituição, privilegiando seus “interesses isolados e momentâneos.”

O Plenário do STF por unanimidade julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, acompanhando o voto do Ministro Relator. E, quanto à modulação dos efeitos desta decisão, por maioria, concedeu efeitos a partir da publicação da ata do julgamento realizado, sendo assim, *ex nunc*.

ADI nº 4.641/SC	
Data da propositura	28/08/2011
Legitimado ativo	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
Pedido de medida cautelar	Aplicação do art. 12, Lei nº 9.868/99.
Julgamento da inconstitucionalidade	11/03/2015
Aplicação da modulação dos efeitos	11/03/2015
Fundamentação da modulação dos efeitos	Segurança jurídica

2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Paraná

A Confederação Nacional da Indústria – CNI – propôs a ação direta de inconstitucionalidade com respectivo pedido cautelar, cujo objeto abrange dispositivos das Leis 14.985 de 06 de janeiro de 2006 e 15.467 de 09 de fevereiro de 2007, ambas do Estado do Paraná. Os artigos são os 1º ao 8º e 11 da primeira legislação; e o parágrafo único do artigo 1º da segunda. Estes dispositivos trataram de disciplinar a respeito de suspensão do ICMS, bem como alíquotas, e formas de pagamento.

Com o objetivo de alcançar a procedência da ação e ter declarada a inconstitucionalidade das normas acima arroladas, a parte requerente alegou ofensa ao artigo 155, parágrafo 2º, XII, “g”, da Constituição da República de 1988. Esta norma exige convênio interestadual prévio à instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
 II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
 XII - cabe à lei complementar:
 g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (BRASIL, 1988)

O Ministro Joaquim Barbosa aplicou a inteligência do artigo 12 da Lei 9.868/99, considerando a relevância da matéria. Após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, os autos foram a julgamento, sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Este já iniciou seu voto verificando a legitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria

com relação à pertinência temática. Constatou haver “correlação específica”, bem como “repercussão direta” entre as normas objeto da ação e a classe que a Confederação representa. Passou-se, então, ao exame do mérito.

Inicialmente, demonstrou a real necessidade da realização prévia do convênio interestadual em matéria de ICMS, constante na alínea “g”, inciso XII, parágrafo 2º do art. 155 da norma suprema, como forma de “preservação do equilíbrio da tributação entre os entes da federação, dada a relevância do regime do ICMS para a manutenção da harmonia do pacto federativo”. (BRASIL, 2015, p.9).

Com esta argumentação, afastou o argumento da inconstitucionalidade do *caput* e o inciso I do artigo 1º da Lei 14.985/2006, uma vez que tais dispositivos apenas suspenderam o pagamento do ICMS. Ressaltou que há jurisprudência da Corte do STF no sentido de que a diferença entre recolhimento de valores devidos a ICMS, não significando redução ou dispensa, não pode ser considerada benefício fiscal. Consequentemente, afastou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 14.985/2006.

Entretanto, com relação às demais normas objeto da ADI, havia fundamento para a inconstitucionalidade. Justifica-se que são normas as quais têm a finalidade de conceder benefícios fiscais, sem autorização prévia mediante convênio, conforme determinado pela Constituição da República, no artigo acima especificado. Desta feita, declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, passou-se à verificação dos efeitos produzidos por esta decisão, considerando o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, aplicado à ADI 4.481.

Votou-se, ainda o Relator, no sentido de que, a modulação dos efeitos da decisão fazia-se necessária, tendo em vista o não pronunciamento a respeito do pedido cautelar realizado no início da ADI. E que, assim, os dispositivos inconstitucionais vigoraram no ordenamento jurídico do Estado do Paraná com a presunção da constitucionalidade. A eficácia *ex tunc* causaria impactos aos contribuintes. Propôs então a ponderação entre “a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.” (BRASIL, 2015, p.15)

Conferiu efeitos *ex nunc* à decisão que declara inconstitucionais alguns dispositivos da Lei 14.985 de 2006. E esclareceu o Ministro Roberto Barroso a respeito do seu voto:

(...) A modulação faz com que, em certa medida, “o crime compense”, porque mal ou bem esta lei vigorou desde 2007 até agora quando nós a estamos declarando inconstitucional.

(...) desfazer retroativamente todos esses anos de benefícios seria de um impacto talvez imprevisível e possivelmente injusto em relação, pelo menos, às partes privadas que cumpriram a lei tal como ela foi posta.

(...) Mas, neste caso que ela vigorou por praticamente oito anos, eu acho que nós precisamos fazer uma ponderação. Qual a ponderação que se faz? É a ponderação entre a regra da Constituição que foi violada, a que exige a observância de um rito específico, e, de outro lado, a segurança jurídica, a boa-fé, a estabilidade das relações que já se constituíram. Portanto, não se excepciona a incidência da Constituição, na verdade, ponderam-se dois mandamentos constitucionais. Não é o princípio da supremacia que está sendo ponderado, o princípio da supremacia da Constituição é imponderável, ele é o pilar do sistema, o que nós estamos fazendo é, dentro da Constituição, ponderando dois valores ou dois dispositivos que têm assento constitucional. E, nestas circunstâncias, eu estarei privilegiando, ao modular, o mandamento da segurança jurídica e da boa-fé, que, a meu ver, milita em favor, sobretudo das partes privadas que cumpriram as regras dessa lei. (BRASIL, 2015, p.17)

O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator quanto à inconstitucionalidade; mas, fora contrário quanto à modulação dos efeitos. Ressaltou que a Constituição é uma norma rígida, e que o Supremo cada vez que aplica o artigo 27 da Lei 9.868/1999 incentiva o desrespeito à lei suprema.

Vencido o Ministro Marco Aurélio. A Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Estado do Paraná fora julgada parcialmente procedente, por unanimidade, tendo sido declarados inconstitucionais os artigos ressaltados pelo Ministro Relator. E, via de consequência, os efeitos aplicados a esta decisão são *ex nunc*, a partir da publicação da mesma, ocorrida em 11 de março de 2015.

ADI nº 4.481/PA	
Data da propositura	03/11/2010
Legitimado ativo	Confederação Nacional da Indústria
Pedido de medida cautelar	Aplicação do art. 12, Lei nº 9.868/99.
Julgamento da inconstitucionalidade	11/03/2015
Aplicação da modulação dos efeitos	11/03/2015
Fundamentação da modulação dos efeitos	Mera citação da segurança jurídica

2.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.639 de Goiás

O Governador do Estado de Goiás propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.639 na qual questionou a constitucionalidade da Lei Estadual 15.150 de 2005. Isso pois, esta norma criou de maneira diferenciada um

regime de aposentadoria para certas categorias, quais sejam, participantes do serviço notarial e registral, não remunerados pelos cofres públicos, da serventia do foro judicial, e dos facultativos com contribuição em dobro.

Ressaltou o requerente da ADI 4.639 a ofensa à Constituição Federal, mais especificadamente aos artigos 40, 201, e 149, §1º. No sentido de que aquelas categorias não poderiam ter sido enquadradas no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, tendo em vista ausência de vínculo efetivo.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1998)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (BRASIL, 1998)

Art. 149 § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (BRASIL, 1998)

Monocraticamente, decidiu-se pela adoção do rito do artigo 12 da Lei 9.868 de 1999, em razão da relevância da matéria. Todos os envolvidos prestaram informações e deram parecer. Procedimentalmente, tudo correto com os autos, estes foram a julgamento em 11 de março de 2015, sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki. Achou por bem introduzir seu voto inserindo o ato normativo objeto da ação no contexto anterior à Constituição Federal. Naquela época, era considerado segurado a categoria de agentes públicos, considerada *lato sensu*, desta maneira seriam incluídos não somente os efetivados, mas os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, e ainda o segurado facultativo.

Com a Constituição Federal e a instituição do regime jurídico único, parte desses segurados viu-se diante da alteração proposta pela Lei 8.935 de 1994, principalmente os notários e os registradores. A partir de então, a filiação seria obrigatória desta categoria ao regime geral de previdência social.

Mas a Lei 15.150 de 2005 do Estado de Goiás abrangeu os delegatários de serviço notarial e registral, os serventuários do foro judicial, bem como os facultativos

com contribuição em dobro. E, foi além, criando um sistema previdenciário alternativo, no entender no Ministro Relator Zavascki.

A Lei Estadual violou assim a Constituição Federal ao inserir notários e oficiais de registro ao regime próprio de previdência social; bem como ao legislar a respeito da previdência dos agentes não remunerados pelos cofres públicos, regulamentando um regime incompatível com os previstos constitucionalmente nos artigos 40, 201, e 202, quais sejam, respectivamente, regime próprio, regime geral e regime complementar de previdência. Declarou-se, assim, a lei inconstitucional.

Ocorre que, ao analisar a possibilidade de realização da modulação de efeitos, achou por bem acolhê-la no sentido de haver muitos segurados abrangidos pelo ato normativo declarado inconstitucional. Utilizou como fundamentação outra decisão análoga: o julgamento dos Embargos de Declaração do acórdão proferido pelo Plenário na ADI 2791, o Ministro Gilmar Mendes demonstrou que o princípio da nulidade ainda é a regra no ordenamento jurídico brasileiro; no entanto ressaltou o princípio da proporcionalidade como instrumento para alcançar a justiça.

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. Vê-se, pois, que terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente a proporcionalidade em sentido estrito, como instrumento de aferição de justiça da declaração de inconstitucionalidade (com efeito de nulidade), tendo em vista o confronto entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2015, p.33)

Continuou o Ministro Teori Zavascki que há muitas situações que foram consolidadas com o tempo e que não há como serem desfeitas, sob pena de ofender a segurança jurídica dos titulares, ora segurados. Julgou, assim, procedente a ADI, declarando inconstitucional a Lei 15.150/2005, na sua integralidade, todavia, modulando os efeitos da decisão com relação aos agentes públicos, aposentados ou pensionistas, que já estivessem recebendo benefícios, ou com relação àqueles que até a data da publicação do julgamento tenham completado os requisitos para tanto.

Fundamentou da seguinte maneira

(...) A fim de preservar as situações jurídicas consolidadas no tempo, insuscetíveis de desfazimento sem graves consequências à segurança jurídica dos seus titulares, proponho sejam ressalvadas dos efeitos da presente decisão as situações dos destinatários da Lei estadual 15.150/05 (aposentados ou

pensionistas) que estejam percebendo ou tenham reunido as condições para obter os benefícios previstos no diploma invalidado até a data da publicação da ata deste julgamento. (BRASIL, 2015, p. 34-35)

No voto do Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a Constituição da República está no ápice do ordenamento jurídico. E que “lei estadual não pode flexibilizar o Texto Maior”. E, mais adiante, complementou seu raciocínio no sentido de que “não se avança culturalmente dessa forma, criando uma verdadeira casta de beneficiários segundo legislação local que se mostrou, desde o início, insubsistente, porque conflitante com o Texto Maior”. (BRASIL, 2015, p.37) Fora então, favorável à procedência da ação, todavia, não modulou os efeitos da decisão, ficando vencido neste aspecto.

ADI 4.639/GO	
Data da propositura	23/08/2011
Legitimado ativo	Governador do Estado de Goiás
Pedido de medida cautelar	Aplicação do art. 12, Lei nº 9.868/99.
Julgamento da inconstitucionalidade	11/03/2015
Aplicação da modulação dos efeitos	11/03/2015
Fundamentação da modulação dos efeitos	Segurança Jurídica

2.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171 do Distrito Federal

A Ação Direta de Inconstitucionalidade do Distrito Federal foi proposta pela Confederação Nacional do Comércio com o fito de demonstrar a violação aos artigos 145, §1º; 150, I; 155, §2º, I e §4º, I da Constituição da República com a regulamentação do ato normativo regulamentado pelo Convênio 101/2008, o qual conferiu redação aos parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007.

Art. 145 § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL, 1988)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (BRASIL, 1988)

Argumentou legitimado ativo no sentido de que havia o agravamento da capacidade contributiva, e tais parágrafos resultam na imposição da exigência de novo tributo; e que não houve o respeito à destinação prevista constitucionalmente para o ICMS. Os autos seguiram todo o procedimento exigido pela Lei 9.868 de 1999. Foram conclusos à Ministra Relatora Ellen Gracie, em 2011. De imediato, verificou-se a legitimidade ativa da parte autora para a propositura da ADI, bem como a pertinência temática, afastando de logo, diversas alegações de preliminares no sentido do descabimento da ADI.

Após, passou à análise de ser o objeto da ADI um convênio. E, a Ministra decidiu pelo cabimento da ação, baseando-se por outras decisões da Corte, no sentido de que “os convênios, em matéria tributária, constituem atos normativos de caráter estrutural, requeridos pelo próprio texto Constitucional.” (BRASIL, 2015, p. 9) Não havendo fundamentação pelo descabimento da ADI nº 4.171 do DF pelo fato de seu objeto ser um convênio, isso pois, sua natureza jurídica é um ato normativo.

No mérito da ação, analisou detidamente o caso, verificou-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio 101/2008. E, o desrespeito ao texto constitucional se deu a mais de um dispositivo, quais sejam 145, § 1º; 155, §2º, I e § 5º, I.

O Plenário do STF não está vinculado ao fundamento apresentado pelo legitimado ativo, no momento da propositura do processo coletivo e objetivo de controle de constitucionalidade. Assim, uma vez verificado que há inconstitucionalidade sim na lei em tese apresentada na ação, embora com fundamento diverso, o STF tem a obrigação de declarar a inconstitucionalidade, sendo este um dever decorrente da Jurisdição Constitucional, bem como da própria Constituição.

Isto ocorreu, pois a Ministra Relatora encontrou fundamento na inconstitucionalidade em dispositivos constitucionais os quais haviam sido trazidos pela Confederação Nacional do Comércio, contudo trouxe em sua decisão mais um dispositivo

violado, qual seja, o inciso I, parágrafo 5º do artigo 155. Em contrapartida, não considerou violação do ato normativo aos artigo 155, §4º, I, CRFB, conforme inicialmente relatado.

Declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos em questão, considerou a necessidade em modular os efeitos da decisão

“Todavia, é preciso considerar que o reconhecimento da invalidade do “estorno mediante recolhimento”, no bojo da sistemática de tributação adotada para os combustíveis, implicará prejuízo aos estados sedes das distribuidoras que não sejam ao mesmo tempo sede das usinas e local de consumo do combustível final. Estes estados sede de distribuidoras não conseguirão mais se ressarcir do ônus suportado. De um lado, sofrerão dedução do valor correspondente ao ICMS – diferido relativo ao álcool (AEAC) e ao biodiesel (B5) e, de outro, não receberão o repasse do ICMS sobre a gasolina C e sobre o óleo diesel B5. Por isso, proponho a modulação temporal dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade a fim de que a presente decisão tenha eficácia a partir de seis meses contados da publicação do acórdão, tempo em que poderão os estados adotar modelo diverso e que não gere a distorção demonstrada. (2015, p.26)

Na sequência, o Ministro Luiz Fux iniciou seu voto, demonstrando por outro ângulo a interpretação referente ao objeto da ADI cuja decisão se analisa. Não concordou com o voto da Ministra Relatora, julgando assim improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Sob o argumento do Ministro, não houve violação, nem ilegalidade, tampouco criação de novo fato gerador ao ICMS. O que ocorreu foi apenas o impedimento da “utilização do crédito anterior à operação seguinte em razão dessa imunidade.” (BRASIL, 2015, p. 30) A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Ministro Luiz Fux no sentido da improcedência da ação.

O Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos, assim como Ricardo Lewandowski. E, em 05 de março de 2015, este Ministro apresentou seu voto, presidindo o Plenário do Supremo Tribunal Federal. Demonstrou detida e cuidadosamente o motivo pelo qual acompanharia a Ministra Relatora Ellen Gracie, julgando a ADI procedente. E com relação à modulação dos efeitos da decisão, para que somente iniciasse seus efeitos a partir de 6 meses após a publicação do acórdão. Ressaltou que há segurança jurídica e excepcional interesse econômico no âmago da questão. Tendo sido esta a justificativa para a aplicação do artigo 27 da Lei 9.868 de 1999.

Não se pode desconsiderar que o Ministro Ricardo Lewandowski aplicou referindo artigo desvirtuando-o. Considerando assim critérios econômicos, afastando assim do excepcional interesse social, o qual tem como preliminar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Novamente, assim como nas outras decisões analisadas, o Ministro Marco Aurélio votou pelo julgamento procedente a ADI, embora, contrariamente à modulação dos efeitos da decisão. Fora vencido, ao final. O Plenário do STF julgou procedente a ADI 4.171, declarando, por maioria, inconstitucionais os parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima do Convênio ICMS 110/2007, com a redação do Convênio ICMS 136/2008, e modulando os efeitos da decisão, com eficácia diferida por 6 meses após a publicação do acórdão.

O artigo 27 da Lei 9.868 é claro quanto aos requisitos segurança jurídica ou excepcional interesse social. Na presente decisão, o interesse econômico ressaltou, ficou clara a decisão baseada na economia e não nos direitos fundamentais dos contribuintes, distorcendo assim o Supremo Tribunal Federal a finalidade principal do instrumento da modulação dos efeitos de uma decisão.

ADI nº 4.171/DF	
Data da propositura	13/11/2008
Legitimado ativo	Confederação Nacional do Comércio
Pedido de medida cautelar	Aplicação do art. 12, Lei nº 9.868/99.
Julgamento da inconstitucionalidade	11/03/2015
Aplicação da modulação dos efeitos	11/03/2015
Fundamentação da modulação dos efeitos	Mera citação da segurança jurídica

2.6 Segurança Jurídica e entendimento do Supremo Tribunal Federal sob o âmbito das decisões analisadas

Segurança jurídica é um conceito amplo, e que pode ser apresentada em decisões, desde que devidamente fundamentadas. Não apenas pela ampla possibilidade de aplicação, o que enseja a demonstração do liame subjetivo entre a ação e a decisão, mas sobretudo por uma determinação constitucional de que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas.

Tal determinação constitucional é de observância obrigatória, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Assim, é perfeitamente possível, por previsão legal que o instituto da modulação dos efeitos de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade

seja aplicado. Desde que presentes um dos pressupostos materiais daquele, bem como o princípio da fundamentação.

O tema-problema da presente pesquisa é verificar e identificar, a partir de pesquisa documental, o que o Supremo Tribunal Federal entende por segurança jurídica. E, a partir das análises, crítica e sistemática, realizadas das decisões, é possível constatar a dificuldade em responder ao tema-problema proposto, inicialmente.

Na análise referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina, a decisão foi no sentido de modular os efeitos à declaração de inconstitucionalidade. Os efeitos aplicados foram *ex nunc*, assim, conservaram-se os atos realizados sob a amparo da norma inconstitucional até a respectiva declaração.

Ressaltaram-se as situações jurídicas, direito adquirido das pessoas que contribuíram para sua aquisição; bem como o decurso do tempo, o qual as consolidou. Demonstrou-se na decisão que de modo específico, aos destinatários da lei, seriam surpreendidos com o efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, o que abalaria significativamente a confiança, a garantia e a segurança jurídica delas.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Paraná, os Ministros do Supremo Tribunal Federal apenas citaram a segurança jurídica ao determinarem e estabelecerem a eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma em questão, justificando os impactos que os contribuintes sofreriam. Realizaram, assim, uma ponderação de valores entre o dispositivo constitucional violado e princípios da boa-fé a segurança jurídica.

Importante frisar que a segurança jurídica deve ficar demonstrada e em contexto com a ação envolvida. Além de haver previsão constitucional a respeito da fundamentação das decisões, no artigo 93, IX.

Art. 93 - Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.639 de Goiás, modulou-se efeitos à declaração de inconstitucionalidade, considerando a abrangência do ato normativo inconstitucional, além de haver a possibilidade de excepcionar o princípio da

nulidade, a partir da proporcionalidade entre consequências da norma inconstitucional e a declaração desta. Enfatizaram, ainda, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que a aplicação do princípio da proporcionalidade seria essencial para se alcançar a justiça.

Contudo, importante considerar a importância de se observar o artigo 27, da Lei nº 9.868/99. E, não há nada no sentido da proporcionalidade entre normas inconstitucional e a declaração desta, pois caso houvesse, a modulação dos efeitos temporais seriam a regra e não a exceção.

E, por fim, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171 do Distrito Federal, na qual houve um desvirtuamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pressupostos materiais da modulação dos efeitos temporais, ao aplicá-lo. Sobretudo quando, especificamente, apresenta a segurança jurídica como o pressuposto direcionador da aplicação da mitigação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram o prejuízo econômico única e exclusivamente. Baseando a decisão nos princípios econômicos, ofendendo, ainda mais a Constituição e os direitos fundamentais dos contribuintes.

Inegável é que toda decisão declaratória de inconstitucionalidade ocasionará consequências e prejuízos, mas importante considerar que a modulação de efeitos não deve ser aplicada como uma maneira de incentivar ainda mais normas inconstitucionais e violadoras dos preceitos constitucionais. Justamente por isso, os pressupostos materiais para a aplicação desta exceção são expressos: segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa documental realizada nas decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 de Santa Catarina; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 do Paraná; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.639 de Goiás; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.171 do Distrito Federal teve a finalidade de responder o tema-problema apresentado inicialmente, ou seja, qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da segurança jurídica, pressuposto material que possibilita a aplicação da modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Considerando a pesquisa bibliográfica, bem como a previsão constitucional do princípio da fundamental das decisões e a previsão legal do instituto excepcional da

modulação dos efeitos, constatou-se que não há um entendimento pacificado a respeito do que seja segurança jurídica.

Verificou-se, também, que a segurança jurídica é aplicada, de modo geral, sem qualquer nexos com o contexto apresentado a partir de uma norma que permanece no ordenamento jurídico com a presunção de constitucionalidade.

Considerando as decisões analisadas, é de difícil constatação do que seja segurança jurídica para o Supremo Tribunal Federal, isso pois, nas citadas oportunidades, houve pouca fundamentação a este respeito e, também, um desrespeito ao preceito legal. Podendo-se afirmar que em alguns casos, há novas ofensas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as quais partem dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª Ed. rev.e atual.; São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Modulação dos efeitos temporais no controle jurisdicional de constitucionalidade e reflexos sobre a norma do art. 52, X, da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141336/R173-13.pdf?sequence=1>>. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4171**. Relatora Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9194087>>. Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.481/Paraná**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8494796>> Acesso em 07 out. 2022..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.639**. Relator Min. Teori Zavacki. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8165004>> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4641/ Santa Catarina**. Relator Min. Teori Zavacki. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_15327555922%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_15327555922%20(1).pdf)> Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Controle de Constitucionalidade- modulação de efeitos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/4Port.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Legislação Anotada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em 17 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Edição, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

FERRAJOLI, Luigi, et. al. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 1ª Ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAGES, Cintia Garabini. **O Caráter Objetivo dos Procedimentos de Controle Concentrado de Constitucionalidade: análise de sua legitimidade**. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2016.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERINO, Fernanda Resende; Modulação de efeitos em sede de controle de constitucionalidade. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2022.

SEVERINO, Fernanda Resende; PINHON, Lilian Mara. **Modulação de efeitos realizado no controle concentrado de constitucionalidade protege direitos fundamentais?** Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/19i1hrk5/06Z2t78bOEKfP5ul.pdf>> Acesso 19 de outubro de 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2018.